



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA DE JOAÇABA

Processo Administrativo nº 132.855/2014
Assunto: Recurso TP n. 25/2014/PMJ
Recorrente: Consbrita Construtora de Obras Ltda

O Município de Joaçaba lançou a licitação acima identificada para contratação de empresa especializada para a execução dos serviços com o fornecimento dos materiais e equipamentos necessário para a pavimentação asfáltica em CAUQ – Concreto Asfáltico Usinado a Quente, da Rua Amábile Bernardete Anzolin Falavinha, Bairro Anzolin, no Município de Joaçaba. Na datada Na análise da documentação a Recorrente foi desclassificada, pois deixou de apresentar o documento previsto no subitem 2.1 do edital. Inconformada a Recorrente apresentou recurso no qual alega que cumpriu o edital; que a exigência contida no subitem 2.1.1 é meramente restritiva. Requer, alternativamente a aplicação do disposto no art. 48, § 3º da Lei de Licitações.

É o relatório.

A Recorrente alega que a exigência contida nos subitens 2.1 e 4.1.10 é restritiva e por esta razão a mesma deve ser habilitada. Ocorre, que a Comissão de Licitações quando da análise da documentação verifica se houve cumprimento ao edital, fato este que ensejou a inabilitação.

Vale destacar que o edital vincula a Administração e os licitantes. Por isso, sempre que conste no edital exigência que se interprete como irregular, cabe a quem fizer tal juízo, apresentar impugnação no prazo previsto na Lei de Licitações. Este é o princípio da vinculação ao edital.

Acerca da vinculação ao edital a lei, a doutrina e a jurisprudência assim se manifestam na forma que segue.

A Lei n. 8.666/93 estabelece:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA DE JOAÇABA

Marçal Justen Filho¹ comenta:

[...] o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a conformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem o seguinte posicionamento:

[...]

DESCUMPRIMENTO DA REGRA EDITALÍCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E AO JULGAMENTO OBJETIVO - ANULAÇÃO DA PROPOSTA - REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA MANTIDA. (TJSC - Processo: 2013.044342-0 (Acórdão) - Relator: Jaime Ramos - Origem: Capital - Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Público - Julgado em: 19/09/2013 - Juiz Prolator: Luiz Antônio Zanini Fornerolli Classe: Reexame Necessário em Mandado de Segurança.). (g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVIMENTO LIMINAR. LICITAÇÃO. IMPETRANTE INABILITADA. EQUÍVOCO NA FORMULAÇÃO DA PROPOSTA. DISSONÂNCIA COM A NORMA EDITALÍCIA. IMPERATIVA OBSERVÂNCIA DO EDITAL. ALEGAÇÃO DE FORMALISMO EXACERBADO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Como a impetrante não identificou corretamente, no envelope alusivo à sua proposta, tal qual exigia o edital licitatório, que - como é de sabença comum - faz lei entre as partes, os boxes comerciais a que pretendia concorrer, adequada mostra-se a decisão administrativa que a inabilitou, pois fundada no princípio reitor da vinculação à norma editalícia, nada havendo aí de abusividade, ilegalidade ou formalismo exacerbado, inexistindo, de conseguinte, direito líquido e certo a prosseguir no certame. (TJSC - **Processo:** 2013.037982-6 (Acórdão) - **Relator:** João Henrique Blasi - **Origem:** Capital - **Órgão Julgador:**

¹ Marçal Justen Filho – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 9 ed. Dialética. 2002. p. 385.



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA DE JOAÇABA

Segunda Câmara de Direito Público - **Julgado em:** 10/09/2013 -
Classe: Agravo de Instrumento).

[...]

"o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666 (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542. (TJSC - **Processo:** 2012.055761-6 (Acórdão) - **Relator:** Francisco Oliveira Neto - **Origem:** Lages - **Orgão Julgador:** Segunda Câmara de Direito Público - **Julgado em:** 26/03/2013 - **Juiz Prolator:** Sílvio Dagoberto Orsatto - **Classe:** Reexame Necessário em Mandado de Segurança).

Assim, indiscutível que as regras contidas no edital devem ser fielmente cumpridas, sendo que analisando o caso concreto, encontra-se no edital a seguinte disposição:

4.1. Para a respectiva habilitação no presente processo, os interessados deverão apresentar os documentos discriminados abaixo, em um envelope lacrado e rubricado em seu fecho, assim subscrito:

[...]

4.1.10. Comprovação de **garantia da proposta**, em conformidade com o disposto no subitem 2.1, deste Edital;

Assim, se a Recorrente não concordava com a exigência editalícia, deveria, no prazo previsto na Lei de Licitações, promover a impugnação ao edital. Neste prazo, a Recorrente simplesmente silenciou e depois de inabilitada pela Comissão de Licitações, manifesta-se na impossibilidade da exigência editalícia.

Isto posto, diante da clareza editalícia da exigência de apresentação da comprovação da garantia da proposta, entendo que deve ser conhecido o recurso e no mérito mantida a inabilitação da Recorrente.



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA DE JOAÇABA

Com relação à aplicação do disposto no art. 48, §3º da Lei de Licitações, cumpre destacar que o dispositivo estabelece:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Verifica-se que a Administração poderá conceder este novo prazo para apresentação de novos documentos. Contudo, conforme consta na própria ata de julgamento da habilitação, havia ao menos mais uma empresa interessada a participar o certame o que demonstra que o lançamento de nova licitação ensejará a ampliação da competitividade com a consequente diminuição do preço.

Isto posto, sugiro no caso em tela, não seja concedido o prazo previsto no art. 48, § 3º da Lei de Licitações, mas sim lançado novo certame.

É o parecer.

Joaçaba(SC), 28 de janeiro de 2014.



Zeferino Costenaro

OAB/SC 4.555.



Acato o parecer jurídico, bem como, determino a abertura de novo processo licitatório, nos termos desse, p/ a contratação do objeto.